

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 647.376 - BA (2004/0036161-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAYME OLIVEIRA DO AMOR
ADVOGADO : DURVAL RAMOS NETO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INVASÃO DE TERRAS. INDÍGENAS.

- Assim como delineados os fatos nas instâncias ordinárias, o exame dos recursos esbarra no verbete n. 7 da Súmula/STJ.
- O art. 67 do CCB não foi prequestionado, incidindo os enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
- Recursos especiais do MPF e da União não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos, prejudicada a Medida Cautelar 6394/BA, cassada a liminar deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2005 (data do julgamento)

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 647.376 - BA (2004/0036161-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Trata-se de recursos especiais interpostos pelo *Ministério Público Federal* e pela *União* contra o acórdão do TRF/1ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INVASÃO DE TERRAS DE DOMÍNIO PRIVADO PELOS ÍNDIOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA CARACTERIZAR A ÁREA COMO 'TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR ÍNDIOS'.

1- A outorga da proteção possessória pelo juiz pressupõe, necessariamente, a comprovação da posse do autor, o esbulho ou a turbção pelo réu e a data em que tal violência se tornou efetiva (CPC, art. 927). Caso em que tais requisitos se acham demonstrados nos autos.

2- Incensurável a decisão que defere liminar em ação de reintegração de posse, resguardando o direito de quem exercia pacificamente a posse e a teve turbada ou esbulhada de um momento para outro. Medida que se impõe, inclusive, para garantir a continuidade das atividades de economia rural exercidas no imóvel de domínio privado, restabelecendo-se, assim, o status quo ante.

3- Agravo a que se nega provimento, por maioria." (fl. 138).

O d. MPF, no seu especial (art. 105, III, "a", da CF), aponta violação do art. 927 do CPC, porque não teriam sido cumpridos os requisitos para obtenção da liminar. Argumenta que *"em área de terra em que se discute ocupação indígena, sem prova em que se contraponham argumentos de interesse público, porque a Constituição reconheceu direito originário sobre as terras aos indígenas, não é possível a concessão de liminar."* Por fim, afirma que *"no momento em que se considera necessária uma perícia para a prova da ocupação indígena, e que se decide sem dar valor à possibilidade de serem os índios ocupantes da área (como aventado pelo voto vencido), evidentemente que, além de descumprir a Constituição (especificamente, o §1º do art. 231 da CF), se está afrontando o art. 927 do CPC."*

Já a *União*, em seu especial (art. 105, III, "a", da CF), alega violação dos arts. 927 do CPC e 67 do CCB. Sustenta que *"não resta dúvida que as terras em litígio são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, reconhecida pela perícia antropológica e pelo próprio TRF/1ª Região que, em inúmeros processos reconheceu a*

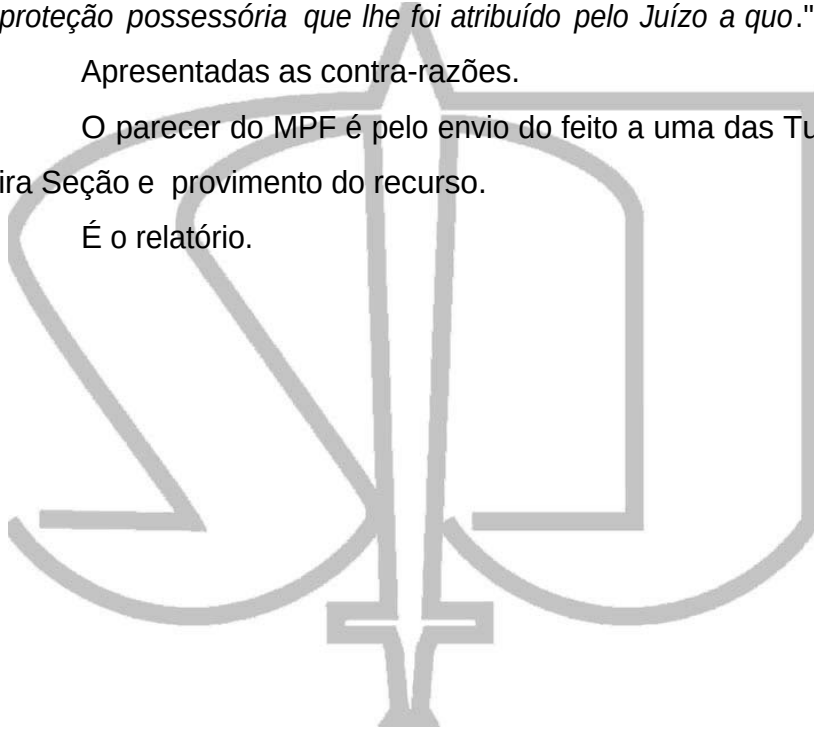
Superior Tribunal de Justiça

posse dos índios Pataxós sobre suas terras, decorrentes da sua ocupação tradicional." Invoca o art. 231, § 6º, da CF. Ademais, *"se o próprio voto-vencedor reconhece a ocupação indígena na área, mesmo que em data um pouco remota, e, a Constituição Federal, no art. 20, IX, confere à União a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não poderia o v. acórdão conferir a proteção possessória a particular, sob pena de violar-se o art. 67 do CCB".* Enfim, *"é de se concluir que a inalienabilidade do imóvel objeto da demanda (terras que tradicionalmente foram ocupadas por índios e conseqüentemente integram o patrimônio da União) constitui óbice à proteção possessória que lhe foi atribuído pelo Juízo a quo."*

Apresentadas as contra-razões.

O parecer do MPF é pelo envio do feito a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção e provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 647.376 - BA (2004/0036161-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INVASÃO DE TERRAS. INDÍGENAS.

- Assim como delineados os fatos nas instâncias ordinárias, o exame dos recursos esbarra no verbete n. 7 da Súmula/STJ.
- O art. 67 do CCB não foi prequestionado, incidindo os enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
- Recursos especiais do MPF e da União não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Relativamente ao parecer do MPF, cumpre observar que não há interesse público a justificar o envio a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção, devendo ser mantida a competência dessa Segunda Seção (art. 9º, §2º, do RISTJ). A propósito, feito assemelhado foi julgado na egrégia Terceira Turma, Resp 264.654-AL, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 18.02.2002:

"Reintegração de posse. Alegação de posse imemorial pelos indígenas. Prova indeferida. Cerceamento de defesa.

1. Afirmado as instâncias ordinárias que é inútil a prova antropológica, diante dos elementos já disponíveis, não há falar em cerceamento de defesa.

2. Comprovada a posse, presente a Súmula nº 07 da Corte, não tem passagem o especial, impróprio o dissídio.

3. Recursos especiais não conhecidos."

Passo a examinar em conjunto ambos os recursos.

Dispositivo constitucional não pode ser examinado nessa via.

A egrégia Câmara julgou presentes os requisitos do art. 927 do CPC em favor do recorrido. Como consta do acórdão, não está provada a existência de reserva indígena na terra e as provas não demonstram tenha sido habitada imemoriavelmente pelos silvícolas. Transcrevo parte do voto-vencedor, do ilustre Des. Federal Fagundes de Deus: *"Inicialmente, é de se ter presente que, segundo estatui o art. 927 do CPC, deve o juiz conceder a proteção possessória sempre que o autor comprovar sua posse,*

Superior Tribunal de Justiça

o esbulho ou turbação pelo réu e a data em que tal violência tornou-se efetiva. Esses requisitos legais, pelo que consta dos autos, encontram-se perfeitamente caracterizados em favor do ora agravado, ao passo que, a contrário sensu, conforme afirma a própria Relatora, há, apenas, a possibilidade de que as terras efetivamente sejam de ocupação indígena. Demais disso, chamou-me a atenção o fato de o fazendeiro vivenciar uma situação devidamente consolidada no tempo, uma vez que demonstra a posse anterior nos imóveis, onde explora a lavoura de cacau e a pecuária de corte e leiteira. Comprovou-se, nos autos, que o proprietário exercia, pacificamente, tais atividades nos imóveis, sem ser molestado pelos indígenas, até que ocorreu a invasão "ex abrupto" das fazendas, o que implicou a interrupção de grande parte dessas atividades econômicas. A prova contida nos autos demonstra aspectos fáticos que reputo relevantes para o deslinde da controvérsia possessória, tendo-se, inclusive, evidenciado que as terras havidas como de posse e propriedade do Autor, ora agravado, foram invadidas por uma horda de índios na segunda quinzena de outubro/2001. (...) A pretensa existência de reserva de indígena in loco, a par de não estar comprovada, não afasta a presente conclusão, uma vez que os elementos acostados aos autos não demonstram tenha sido a dita área litigiosa habitada imemoriavelmente pelos silvícolas e/ou por seus antepassados, razão por que os fatos controvertidos demandam instrução probatória, não me parecendo razoável, em hipótese alguma, amparar a conduta invasora dos índios àquelas terras, pois esta fere, incontestavelmente, o direito de posse daqueles cuja tutela se impõe nessa oportunidade ." (fls. 129/131).

Assim, nada obstante os argumentos dos recorrentes, rever o ponto para concluir que não há prova da regularidade da posse do agravado é inviável nessa instância, tendo em conta o óbice intransponível do verbete n. 7 da Súmula/STJ.

O tema inserto no art. 67 do CCB, por sua vez, não foi prequestionado nem foi alvo de embargos de declaração. Incidem os enunciados ns. 282 e 356 da Súmula/STF.

Registro, ademais, que já houve sentença de mérito pela reintegração do recorrido na posse dos imóveis, restando, assim, em princípio, prejudicados os recursos especiais, os quais se referem à decisão liminar.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, fica cassada a liminar deferida pelo ilustre Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** e julgo prejudicada a MC 6394-BA.

Isso posto, não conheço dos recursos.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2004/0036161-5

REsp 647376 / BA

Número Origem: 200101000487457

PAUTA: 04/10/2005

JULGADO: 04/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAYME OLIVEIRA DO AMOR
ADVOGADO : DURVAL RAMOS NETO E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Posse - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, prejudicada a Medida Cautelar 6394/BA, cassada a liminar deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2005

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária